## **MPV 842** 00073



EMENDA N°	
/	

· ·	DATA 25/06/2018 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 2013				
1[]SUPRES	SIVA 2[]AGLUTINATIVA3[]S	TIPO UBSTITUTIVA 4 [ X ] MO	DDIFICATIVA	5 [ ] ADI	ΓIV
	AUTOR		PARTIDO	UF	PÁ
Art. 1°	Provisória nº 842, de 25 de lterações:  t. 4°.		sa a vigei (	com as	
Sude Ane: I- Q part II- A	7°. Para os mutuários que finan ene, os descontos a serem aplic xo IV desta Lei, observando aindo ue o valor para liquidação poder fir da data de adesão, em parcela. A concessão do prazo estabelecio pagamento de 30% do valor apuro	cados serão os consta a: ·á ser pago em até 2 (do s mensais, semestrais a do no inciso anterior, "	antes no qua ois) anos con ou anuais; ficará condic	ndro do etados a	
l°, . cont coop mod juríd	rt. 11. Para fins de enquadramen 2° e 3° desta Lei, os saldos de tratadas com empreendimentos fa perativas, associações e condomi lalidade grupal ou coletiva e n dica de pessoa jurídica ou que p stro no Cadastro Nacional da Pe	evedores das operaçõe amiliares rurais, agroi únios de produtores ru nas dívidas cujo deve possua, por força da le	es de crédit ndústrias fan rais, inclusiv dor tenha n egislação trii	o rural niliares, re as na atureza butária,	
Art. 2°					
II - os art. 2	<u> 8, art. 30 e art. 31 da Lei nº 13</u>	<u>3.606, de 9 de janeiro</u>	o de 2018.		

## Justificação:

Esta emenda tem por objetivo, CORRIGIR essa enorme injustiça que se pretende fazer com os produtores rurais da região Nordeste e Norte, que em decorrência das adversidades climáticas ocorridas entre 2011 a 2016, foram beneficiados com descontos para liquidação das dívidas, desde que contratadas até 31/12/2011 e com limite de até R\$ 200 mil reais, beneficiando agricultores familiares, mini, pequenos, médios e grandes produtores que independente do porte, sofreram com as adversidades climáticas.

A presente medida provisória vem limitar esse benefício apenas para as operações contratadas por agricultores familiares, desconsiderando que a Lei nº 13.340 vigente desde 2016, teve o apoio do Congresso inclusive em relação à derrubada dos vetos constantes da Lei nº 13.606, de 2018, lembrando que os recursos para cumprir o referido artigo constavam do orçamento de 2017, em PLN de suplementação orçamentária encaminhado ao Congresso em agosto de 2017, e, mesmo encaminhado pelo Governo, as contratações não seguiram normal porque o Tesouro não as autorizou, lembrando que a referida suplementação foi aprovada em 22 de dezembro de 2017.

No entanto aproveitamos a oportunidade para corrigir alguns itens que além de prejudicar os produtores rurais na região Norte em relação à Dívida Ativa da União – DAU, procurando dar um tratamento diferenciado em relação às demais regiões do País, também beneficiadas com os descontos conferidos às dívidas rurais inscritas em DAU, como cumprimento da histórica regra de considerar, nas políticas públicas, as desigualdades regionais.

Proponho assim, fazer justiça a todos os produtores rurais do Nordeste e do Norte que tem sua atividade afetada pelas adversidades climáticas, não sendo justo, extinguir um benefício que foi aprovado por maioria do Congresso Nacional desde 2016 e mantida também com a derrubada dos vetos na Lei nº 13.606, de 2018, lembrando que a alteração em relação ao artigos a serem revogados pelo artigo 3º, resgata os artigos 29 e 32 e se justifica por se tratar de operações com recursos do FNE e por tanto, não traz impacto ao orçamento por não representar desembolso da União.

São essas as justificativas para que possamos contar com o acolhimento da presente emenda.

Deputado Evair Vie	ira de Melo		